



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**COM(2020)443 final**

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A presente proposta começa por referir que a UE atuou rapidamente para responder, de forma coordenada e coletiva, às consequências sociais e económicas da crise pandémica de COVID-19, dentro dos limites do atual Quadro Financeiro Plurianual, que expira em 2020, sendo esta resposta um complemento às medidas económicas e financeiras discricionárias adotadas pelos Estados-Membros.

De igual modo, faz-se referência à transversalidade geográfica da pandemia, cujos impactos gerarão desafios agudos e nunca vistos. De acordo com as previsões da Comissão, a economia da área do euro irá sofrer uma contração equivalente a um nível recorde de 7,75 %, em 2020, e a economia da UE uma contração de 7,5 %, no mesmo ano. Quanto ao crescimento para a UE e a área do euro, prevê-se uma baixa de nove pontos percentuais em comparação com as previsões económicas realizadas no outono de 2019. É, portanto, um choque que afeta todos os Estados-Membros da União, mas que ainda assim gera algum grau de incerteza, pois depende da evolução da pandemia e das medidas de confinamento associadas. Sendo assim, é importante haver uma reação “rápida, ambiciosa e coordenada”, assente num orçamento da UE forte e modernizado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A Comunicação da Comissão intitulada «Orçamento da UE sustenta o Plano de Recuperação da Europa»<sup>1</sup>, recorda a proposta, apresenta um plano para a recuperação europeia, baseado na “solidariedade e inspirado nos princípios e valores comuns da União”, e que pretende mobilizar investimento para abrir caminho a uma transição justa e inclusiva para um futuro verde e digital, assente na resiliência e autonomia estratégica de longo prazo. A sua principal ferramenta será o orçamento da UE a longo prazo, reforçado pelo financiamento autorizado pela decisão relativa aos recursos próprios<sup>2</sup> a favor do Instrumento de Recuperação da União Europeia<sup>3</sup> – que por sua vez é um mecanismo excecional de emergência que aplica medidas de recuperação, através da canalização do financiamento para programas fundamentais da União por um período limitado e que se debruça sobre as necessidades de investimento urgentes. Será também um instrumento temporário e dotado de capacidades proporcionais aos desafios colocados, sendo os seus recursos disponibilizados através da contração de empréstimos junto dos mercados de capitais das instituições financeiras, juntando-se assim às dotações autorizadas no orçamento da União e fora dos limites máximos das despesas do Quadro Financeiro Plurianual.

A proposta escrutinada menciona a importância de se avançar rapidamente com a decisão relativa “aos recursos próprios”, com o Instrumento Europeu de Recuperação e com o novo quadro a longo prazo, pois um acordo sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 é essencial para proporcionar o estímulo e a confiança necessários para sustentar os investimentos a longo prazo dos operadores económicos, das regiões, das PME, dos agricultores, dos investigadores e de outros beneficiários dos fundos da UE. Fala-se também da importância de se assegurar uma margem de manobra orçamental para precaver choques económicos potencialmente geradores de uma diminuição considerável do rendimento nacional bruto. Para isso, a Comissão propõe “aumentar os limites máximos da decisão relativa aos recursos próprios para as autorizações e os pagamentos numa base permanente para 1,46 % e

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Orçamento da UE sustenta o Plano de Recuperação da Europa», COM(2020)442 de 27 de maio de 2020.

<sup>2</sup> COM(2020)445 - Proposta alterada de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia.

<sup>3</sup> COM(2020)441 – Proposta de Regulamento do Conselho que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia destinado a apoiar a recuperação na sequência da pandemia de COVID-19.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

1,40 %, respetivamente, do rendimento nacional bruto da UE”, além de um aumento excecional e temporário dos limites máximos da decisão relativa aos recursos próprios.

Para poder dar seguimento a esses objetivos, a proposta alude para uma série de alterações necessárias ao projeto de Regulamento do Quadro Financeiro Plurianual e ao projeto de Acordo Interinstitucional. Neste ponto, é mencionado que o pacote global de recuperação exige a inclusão de novas facilidades e programas destinados a dar resposta às necessidades de recuperação mais prementes. De igual modo, os limites máximos de despesa do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 devem ser adaptados aos novos desafios, e os empréstimos contraídos no âmbito do Instrumento Europeu de Recuperação são compatíveis com a proposta da Comissão para o Quadro Financeiro Plurianual, tendo as dotações necessárias para cobrir as amortizações de ser disponibilizadas em futuros Quadros Financeiros Plurianuais. Estes ajustamentos em particular, refere a proposta, farão com que a União disponha de um quadro financeiro a longo prazo mais consonante com as prioridades, ambições e estratégias da União.

Outros ajustamentos são necessários, nomeadamente o projeto de Regulamento do Quadro Financeiro Plurianual e o projeto de Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira<sup>4</sup>, visto que proporcionarão uma maior flexibilidade na execução e integram inovações como o Fundo para uma Transição Justa, para além de fornecerem informações transparentes da autoridade orçamental sobre a execução do Instrumento Europeu de Recuperação.

Esta proposta também faz menção à adaptação das propostas da Comissão relativas aos futuros programas da política de coesão com vista a reforçar o apoio aos investidores, proporcionar uma maior flexibilidade para as transferências entre fundos e categorias de regiões e introduzir novas disposições a ativar em emergências. Para esse fim, e de forma a assegurar um apoio adequado aos Estados-Membros, as

---

<sup>4</sup> Proposta de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, COM/2018/323 final de 2 de maio de 2018, procedimento 2018/2070(ACI).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

dotações serão revistas de acordo com as últimas estatísticas disponíveis até um nível total mais elevado de 10 mil milhões de EUR (preços de 2018).

Refere-se, por um lado, que eventos como a pandemia de COVID-19 demonstram que as disposições em matéria de flexibilidade são fundamentais para a previsibilidade e estabilidade que o Quadro Plurianual oferece, pelo que se confirma que a “arquitetura de flexibilidade” que havia sido proposta pela Comissão em 2018 é “pertinente e justificada” e, por outro lado, que depois da Comissão ter proposto o alargamento do âmbito de aplicação da Reserva para Ajudas de Emergência em 2018, vem agora propor aumentar o montante anual máximo disponível para este instrumento, redenominado Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência, para um nível de 3 mil milhões de EUR (preços de 2018), para que o financiamento de emergência possa ser utilizado em escala. Esta resposta terá como suportes os instrumentos da UE que preveem esses mecanismos de emergência, como o Instrumento de Apoio de Emergência, mas também a Ajuda Humanitária, o Programa RescUE, o Programa de saúde, o Programa a favor do Mercado Único, ou o Fundo para o Asilo e a Migração.

Assim sendo, a proposta aponta igualmente para a intenção da Comissão de aumentar o montante anual máximo do Fundo de Solidariedade da União Europeia para mil milhões de EUR (a preços de 2018), a fim de incluir emergências de saúde pública de grande dimensão em que o Fundo pode intervir, bem como para o aumento do montante anual máximo disponível no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização para 386 milhões de EUR (preços de 2018), tendo em conta o aumento provável do número de candidaturas devido aos efeitos socioeconómicos da crise da COVID-19.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Atendendo a que esta iniciativa incide sobre o Quadro Financeiro Plurianual – um programa de despesas plurianual que traduz as prioridades políticas da União Europeia, representando, dessa forma, um acordo interinstitucional de carácter jurídico vinculativo –, e pelo facto de esta não abranger matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE, considera-se que o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

No centro do plano de recuperação europeia, neste contexto de crise socioeconómica provocada pela pandemia do coronavírus, está um orçamento da União Europeia (UE) a longo prazo, reforçado pelo financiamento autorizado pela decisão relativa aos recursos próprios a favor do Instrumento de Recuperação da UE.

O Instrumento de Recuperação Europeia é um instrumento temporário com recursos disponibilizados através da contratação de empréstimos junto dos mercados de capitais de instituições financeiras e dotações autorizadas pelo Orçamento da União e fora dos limites máximos das despesas do Quadro Financeiro Plurianual.

Os Empréstimos contraídos pelos Estados, no âmbito do Instrumento Europeu de Recuperação, somam-se à dívida pública de cada país. O que significa que os países mais endividados, como é o caso de Portugal, terão maior dificuldade em gerir os desequilíbrios gerados pela crise. Com esta proposta estamos a reincidir no caminho da dívida, que no passado levou a uma austeridade com consequências devastadoras nas vidas das pessoas.

#### **PARTE IV – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Beatriz Gomes Dias)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**

**PARTE V – ANEXO**

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças COM(2020)443



Comissão de Orçamento e Finanças

---

Relatório da Comissão de Orçamento e  
Finanças **COM(2020)443**

**Relator:** Deputado  
Carlos Pereira (PS)

---

[Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.]





Comissão de Orçamento e Finanças

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de “Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027”, [COM (2020) 443 final] foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 12 de junho de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. Em geral**

O atual Quadro Financeiro Plurianual que expira em 2020, veio dar resposta às consequências económicas e sociais da crise que se fizeram sentir nos Estados-Membros.

Devido à pandemia do coronavírus os sistemas económicos e financeiros dos Estados-Membros irão sofrer uma quebra sem precedentes. De acordo com as previsões da primavera de 2020 da Comissão, a economia da área do euro irá sofrer uma contração equivalente a um nível recorde de 7,75 %, em 2020, e a economia da UE uma contração de 7,5 %.

A economia da UE será afetada de forma simétrica, porque a pandemia afetou todos os Estados-Membros, mas a queda na produção em 2020 deverá divergir acentuadamente.

Para que a UE saia fortalecida de uma crise com esta dimensão, a resposta deve ser rápida, ambiciosa e coordenada, o que implica alterações ao nível do Orçamento da UE que o torne forte e modernizado.

A Comissão apresentou um plano abrangente para a recuperação europeia, assente num orçamento da UE a longo prazo, reforçado pelo financiamento autorizado pela decisão relativa aos recursos próprios a favor do Instrumento de Recuperação da União Europeia.

Assim, poder-se-á mobilizar o investimento e antecipar o apoio financeiro nos primeiros momentos de recuperação, nunca descurando da transição justa e inclusiva para um futuro verde e digital, Tornando a economia da UE mais resiliente a choques futuros.

O Instrumento de Recuperação da União Europeia proposto («Instrumento Europeu de Recuperação») é um mecanismo excecional de emergência, que aplica medidas de recuperação, canalizando o financiamento para programas fundamentais da União por um período limitado, centrado nas necessidades de investimento urgentes decorrentes da crise.

O princípio subjacente será o da solidariedade e será proporcional aos desafios que se colocam. Existirão empréstimos relativos aos recursos próprios, disponibilizados nos mercados de capitais, junto das instituições financeiras. Os fundos provenientes dos empréstimos vêm juntar-se às dotações autorizadas no orçamento da União, estão fora dos limites máximos das despesas do quadro financeiro plurianual, serão indicados no orçamento, indicando o seu carácter temporário e excecional, de forma a assegurar toda a transparência.

A Comissão mantém as propostas de tornar o Orçamento a longo prazo moderno e flexível, agora essas propostas devem ser reforçadas e adaptadas ao poder de recuperação da Europa, através de novos instrumentos específicos e de reforço dos programas mais importantes para a recuperação.

Importa avançar rapidamente com a decisão dos recursos próprios, com o Instrumento Europeu de Recuperação e com o novo quadro a longo prazo. Um acordo sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 é fundamental para proporcionar aos operadores económicos, às regiões, às PME, aos agricultores, aos investigadores e a outros beneficiários dos fundos da UE o estímulo financeiro e a confiança necessária para apoiar os investimentos a longo prazo.

## Comissão de Orçamento e Finanças

---

Com o impacto económico da pandemia é essencial assegurar margem orçamental para que a União possa reagir a choques que resultem numa diminuição acentuada e abrupta do rendimento nacional bruto.

Para garantir margem suficiente a Comissão propõe aumentar os limites máximos da decisão relativa aos recursos próprios para as autorizações e os pagamentos numa base permanente para 1,46 % e 1,40 %, respetivamente, do rendimento nacional bruto da UE.

É necessário também um aumento adicional excecional e temporário dos limites máximos da decisão relativa aos recursos próprios, a fim de permitir a realização dos empréstimos ao abrigo do Instrumento Europeu de Recuperação.

O pacote global de recuperação exige reforços e adaptações das propostas da Comissão de maio de 2018 para o quadro plurianual 2021-2027, para incluir novas facilidades e programas destinados a responder às necessidades de recuperação mais prementes, um reforço significativo de outros programas cruciais para a resposta e uma maior flexibilidade.

Os limites máximos de despesa do quadro financeiro plurianual 2021-2027 têm de ser adaptados para refletir os progressos alcançados nas negociações, proporcionar financiamento para novas iniciativas, para prioridades reforçadas que tenham surgido com a crise atual e para desafios comuns.

No que diz respeito aos empréstimos contraídos para o plano de recuperação, autorizados ao abrigo da Decisão Recursos Próprios e executados no âmbito do Instrumento Europeu de Recuperação, as dotações necessárias para cobrir potenciais pagamentos de cupões durante o período 2021-2027 são compatíveis com a proposta da Comissão para o quadro financeiro plurianual e, em especial, com a rubrica 2 «Coesão e valores» (excluindo a «Coesão económica, social e territorial»).

Desta forma, a União disporá de um quadro financeiro a longo prazo que se coaduna com as suas prioridades e ambições, adaptado para reforçar a resiliência e a autonomia estratégica da União a médio e longo prazos.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

São também necessários ajustamentos ao projeto de Regulamento QFP e ao projeto de Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, sendo importante haver cooperação orçamental e a boa gestão financeira.

A Comissão está também a adaptar as suas propostas relativas à política de coesão, a fim de reforçar o apoio aos investimentos relacionados com a crise e poder proporcionar maior flexibilidade nas transferências para situações de emergência. A fim de assegurar um apoio adequado aos Estados-Membros e às regiões mais necessitadas, as propostas revistas da Comissão incluirão também uma revisão das dotações nacionais de coesão, no sentido de aumentar até 10 mil milhões de EUR (preços de 2018). Tal exigirá os ajustamentos correspondentes dos limites máximos de despesa do QFP nos anos 2025-2027.

A pandemia da COVID-19 revelou como a União é chamada a agir no prazo de dias para prestar apoio rápido, flexível e direto, com base no princípio da solidariedade, a fim de dar resposta às graves consequências para a saúde pública do surto na União e apoiar os esforços e a capacidade dos Estados-Membros e das regiões mais afetados.

Em 2018, a Comissão propôs alargar o âmbito de aplicação da Reserva para Ajudas de Emergência, para responder em situações de emergência na União. A Comissão propõe aumentar o montante anual máximo disponível neste instrumento, redominado Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência, para 3 mil milhões de EUR (preços de 2018), de modo a que o financiamento de emergência possa ser mobilizado em escala para fazer face a desafios imprevistos. A reserva reforçada poderá dar resposta a instrumentos da UE como o Instrumento de Apoio de Emergência, mas também a Ajuda Humanitária, o Programa RescuUE, o Programa de saúde, o Programa a favor do Mercado Único (com as suas medidas veterinárias e fitossanitárias de emergência), ou o Fundo para o Asilo e a Migração.

No âmbito da resposta à crise COVID-19, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 31 de março de 2020, o Regulamento (UE) 2020/4619, que alarga o âmbito de aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia de modo a incluir emergências de saúde pública de grande dimensão em que o Fundo pode intervir.

Assim, a Comissão propõe aumentar o montante anual máximo deste instrumento especial para mil milhões de EUR (a preços de 2018).

A Comissão propõe aumentar ainda o montante anual máximo disponível no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização para 386 milhões de EUR (preços de 2018), proporcional ao aumento provável do número de candidaturas devido aos efeitos económicos e sociais da crise do COVID.

As alterações propostas aos considerandos e artigos das propostas da Comissão de 2 de maio de 2018 constam da proposta alterada em anexo. Todos os outros considerandos e disposições permanecem inalterados em relação às propostas iniciais da Comissão, COM(2018)322 e COM(2018)323.

Esta secção contém igualmente explicações das alterações ao projeto de Acordo Interinstitucional, que é apresentado no documento COM(2020)44410.

#### **Artigo 2.º e considerando 3 do projeto de regulamento**

No momento da proposta de regulamento do quadro financeiro plurianual de maio de 2018, a revisão do Regulamento Financeiro foi já objeto de um acordo político, mas a finalização do texto e do processo de adoção estavam ainda em curso. As referências ao Regulamento Financeiro e às suas disposições no Regulamento QFP foram, por conseguinte, indicadas provisoriamente entre parênteses retos.

As alterações preveem unicamente o alinhamento das referências ao Regulamento Financeiro, tal como adotado em julho de 2018.

#### **Artigo 6.º e considerando 8 do projeto de regulamento**

A alteração prevê a revisão das dotações nacionais de coesão, que terá lugar em 2024, tendo em conta as estatísticas mais recentes disponíveis. Essa revisão traduzir-se-á em ajustamentos apenas no sentido da alta, com um montante global máximo de 10 mil milhões de EUR (preços de 2018). O resultado da revisão exigirá ajustamentos correspondentes dos limites máximos de despesa do QFP no período 2025-2027 do quadro financeiro plurianual.

#### **Artigo 8.º do projeto de regulamento**

A alteração acrescenta o Fundo para uma Transição Justa aos programas em regime de gestão partilhada, para os quais pode ser necessário reprogramar as dotações de autorização previstas para 2021, e para as quais o ajustamento correspondente dos limites máximos do quadro financeiro plurianual deve ser aplicável durante os anos de 2022 a 2025.

#### **Artigo 9.º do projeto de regulamento**

A alteração prevê um aumento do montante anual máximo do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização para 386 milhões de EUR (a preços de 2018).

#### **Artigo 10.º do projeto de regulamento**

A alteração prevê um aumento do montante anual máximo do Fundo de Solidariedade da UE para 1 000 milhões de EUR (a preços de 2018).

#### **Artigo 11.º, artigo 13.º e considerando 7 do projeto de regulamento, ponto 11 do projeto de Acordo Interinstitucional**

A alteração prevê a alteração do nome do instrumento especial para «Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência» e um aumento do montante máximo anual para 3 000 milhões de EUR (a preços de 2018).

#### **Anexo do projeto de regulamento**

O quadro no anexo do projeto de regulamento é substituído por um novo quadro que figura em anexo à presente proposta alterada.

#### **Ponto 15-A do projeto de Acordo Interinstitucional**

Esta alteração introduz um novo ponto no Acordo Interinstitucional, segundo o qual a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre o Instrumento de Recuperação da União Europeia. O relatório incluirá informações sobre os ativos e passivos decorrentes das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas ao abrigo do instrumento, sobre o volume agregado das receitas afetadas aos programas da União no ano anterior e sobre o seu contributo para a realização dos objetivos dos programas relevantes.

Proposta alterada de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027

A proposta COM(2018)322 da Comissão é alterada do seguinte modo:

**(1) É inserido o seguinte considerando 1-A:**

«(1-A) O impacto económico da crise da COVID-19 exige que a União apresente um quadro financeiro a longo prazo que abra o caminho para uma transição justa e inclusiva para um futuro verde e digital, apoiando a autonomia estratégica da União a longo prazo e tornando-a resiliente aos choques futuros.»

**(2) O considerando 3 passa a ter a seguinte redação:**

«(3) Se for necessário mobilizar as garantias prestadas ao abrigo do orçamento geral da União para efeitos da assistência financeira aos Estados-Membros autorizada em conformidade com o artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), o montante necessário deverá ser mobilizado para além dos limites máximos das dotações de autorização e de pagamento estabelecidos no QFP, respeitando o limite máximo dos recursos próprios.»

**(3) O considerando 7 passa a ter a seguinte redação:**

«(7) Os seguintes instrumentos especiais são necessários para permitir à União reagir a determinadas circunstâncias imprevistas ou para assegurar o financiamento de despesas claramente identificadas que não possam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis numa ou mais rubricas, em conformidade com o QFP, facilitando assim o processo orçamental: o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, o Fundo de Solidariedade da União Europeia, a Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência, a margem global relativa às autorizações (reserva da União), o Instrumento de Flexibilidade e a margem para imprevistos. A Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência não se destina a fazer face às consequências de crises de mercado que afetem a produção ou a distribuição agrícolas. Por conseguinte, deverão ser previstas disposições específicas que permitam a inscrição de dotações de autorização e das correspondentes dotações de



pagamento no orçamento para além dos limites máximos estabelecidos no QFP sempre que seja necessário recorrer a instrumentos especiais.»

**(4) No considerando 8 é aditado a seguinte frase:**

«Além disso, a fim de assegurar um apoio adequado a todos os Estados-Membros na sequência da crise do COVID-19, só devem ser previstos ajustamentos no sentido da alta.»

**(5) No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

«3. Sempre que seja necessário mobilizar uma garantia para a assistência financeira aos Estados-Membros autorizada em conformidade com o artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), o montante necessário deve ser mobilizado para além dos limites máximos estabelecidos no QFP.»

**(6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:**

(a) No n.º 1, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão deve ajustar essas dotações totais no sentido da alta sempre que se verificar uma divergência cumulativa superior a + 5 %.»

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O efeito total dos ajustamentos referidos no n.º 2 não pode exceder 10 mil milhões de EUR (preços de 2018).»

**(7) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 8.º Ajustamentos na sequência de novas regras ou programas em regime de gestão partilhada

Caso sejam adotadas, após 1 de janeiro de 2021, novas regras ou programas em regime de gestão partilhada para os Fundos Estruturais, o Fundo de Coesão, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo e a

Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos ao abrigo do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, os montantes correspondentes às dotações não utilizadas em 2021 devem ser transferidos em percentagens iguais para os exercícios de 2022 a 2025, e os correspondentes limites máximos do QFP devem ser ajustados em conformidade.»

**(8) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

«1. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, cujos objetivos e âmbito de aplicação se encontram definidos no Regulamento (UE) XXXX/XX do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>], não pode exceder o montante anual máximo de 386 milhões de EUR (a preços de 2018).»

**(9) No artigo 10.º, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:**

«O Fundo de Solidariedade da União Europeia, cujos objetivos e âmbito de aplicação se encontram definidos no Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho<sup>14</sup>, não pode exceder o montante anual máximo de 1 000 milhões de EUR (a preços de 2018).»

**(10) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 11.º Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência

1. A Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência pode ser utilizada para responder rapidamente a necessidades de ajuda específicas no território da União ou em países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, nomeadamente para operações de resposta e apoio de emergência na sequência de catástrofes de origem natural ou humana, de crises humanitárias, em casos de ameaças em grande escala para a saúde pública ou nos domínios veterinário ou fitossanitário, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exigam.

2. O montante anual da Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência é fixado em 3 000 milhões de EUR (a preços de 2018) e pode ser utilizado até ao exercício n+1 em conformidade com o Regulamento Financeiro. A Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência é inscrita no orçamento geral da União, a

título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Até 1 de outubro de cada ano, deve permanecer disponível pelo menos um quarto do montante anual para o exercício n, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano.

Não pode ser mobilizado um montante superior à metade do montante disponível até 30 de setembro de cada ano para, respetivamente, operações internas ou externas.

A partir de 1 de outubro, a parte restante do montante disponível pode ser mobilizada para operações internas ou externas, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano.»

**(11) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:**

«c) Num montante equivalente à parte do montante anual para a Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência que tenha sido anulado no exercício anterior em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2.»

**(12) O anexo é substituído pelo anexo da presente proposta alterada.**

## **2. Princípio da Subsidiariedade e Princípio da Proporcionalidade**

Não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O Deputado relator entende que a presente proposta, tendo implícitas iniciativas coordenadas ao nível da EU, será essencial, na sequência da crise financeira e social provocada pela Pandemia.

A iniciativa é dotada de instrumentos, que se postos em prática na devida altura, são essenciais para a União e para apoiar os Estados-Membros afetados pela crise.

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

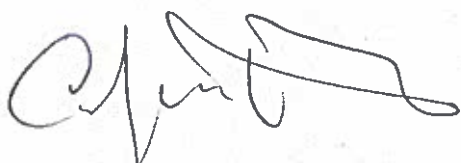
Comissão de Orçamento e Finanças

---

1. Para presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020

**O Deputado Relator**



**(Carlos Pereira)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**